



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: [rspoa06@jfrs.gov.br](mailto:rspoa06@jfrs.gov.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5066537-51.2018.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** JOSE GILNEI MANARA MANZONI

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB RS027026)

**ADVOGADO:** EDUARDA ONZI (OAB RS105456)

**AUTOR:** MOIZES SOARES GONCALVES

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB RS027026)

**ADVOGADO:** EDUARDA ONZI (OAB RS105456)

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**I - Relatório**

Trata-se **Ação de Procedimento Comum** ajuizada por **José Gilnei Manara Manzoni** e **Moisés Soares Gonçalves** contra a **União Federal**, objetivando a condenação da ré em danos materiais e lucros cessantes no valor de R\$312.039,34 ao autor Moisés e R\$189.114,78 ao autor José Gilnei, bem como em danos morais no valor de R\$70.000,00.

Narraram os autores que, em 18/12/2008, o Ministério Público Eleitoral propôs “Representação por Infração ao Artigo 30-A, §2º, da Lei n.º 9.504/97 (Captação e Gastos Ilícitos de Recursos)” contra os ora autores Moisés, então Candidato a Prefeito de Unistalda/RS, e José Gilnei, Candidato a VicePrefeito de Unistalda/RS, bem como à Coligação “União Trabalho e Progresso”, integrada pelos Partidos PP-PDT. Relataram que, contra os Autores, foram ajuizadas diversas demandas, propostas por opositores políticos e pelo Ministério Público Eleitoral – as quais foram julgadas por uma sentença única, restando os requerentes condenados na AIME 47, na AC 70 e na RP 1008 (Processos n.º 01437/044/2008, n.º 01438/044/2008 e n.º 01440/044/2008) que tramitaram na Justiça Eleitoral. Referiram que foram destituídos do mandato eletivo por eles obtido nas urnas do Município de Unistalda/RS, sendo determinada a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, com a vedação de que os ora requerentes participassem do novo pleito. Relataram que houve interposição de Recurso, atacando seus efeitos quanto à cassação dos diplomas eleitorais, porém, o Tribunal Regional

Eleitoral do RS entendeu por negar provimento a este, determinando a realização de novas eleições majoritárias. Destacaram que interpuseram Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que todas as decisões foram revertidas em favor dos Autores, "*demonstrando o erro e o dano causado pela decisão da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul*", sendo, em 10/06/2015, publicada a decisão do Relator Gilmar Mendes que deu "*provimento ao recurso especial eleitoral para reformar a decisão do Regional e julgar improcedente o pedido formulado na representação (art. 36, §7º do RITSE)*", com trânsito em julgado da ação em 14/09/2015. Aduziram que o erro judicial causou prejuízo material e moral aos demandantes, resultando em condenação injusta e equivocada, segundo a tese dos Autores, causando grave abalo na vida privada, com repercussão social, diminuição de suas capacidades de cidadãos e o prejuízo material. Sustentaram que, em nenhum momento, poderia o *juízo a quo* ter condenado os autores apenas em "*presunção de ilícito*" como ocorrera, bem como de ter invertido o ônus da prova, impondo aos autores a prova absolutória. Pontuaram que o dano material suportado decorre da cessação do pagamento dos salários dos Autores, nas funções de Prefeito e Vice-Prefeito Municipais de Unistalda/RS nos anos de 2009 a 2012, após suas destituições dos cargos, devendo, ainda, ser ressarcidas as despesas decorrentes da propaganda política tida às expensas dos autores, "*na medida em que hoje se sabe, realizadas dentro das normas legais de propaganda política*". Apontaram que a lesão de ordem moral consiste na pecha imposta pelas decisões judiciais erradas aos Autores, atribuindo-lhes conduta ilícita da qual não há nenhuma prova e para a qual o Judiciário Eleitoral não exigiu o esforço probatório dos autores das demandas eleitorais. Propugnaram, pois, pela procedência da ação e a concessão de gratuidade judiciária. Juntaram documentos.

**A União Federal contestou o feito (evento 13).** No mérito, disse que, no caso em apreço, a responsabilidade não é objetiva e que a atuação do Poder Judiciário ocorreu no estrito exercício de um dever legal, não havendo que se falar em ato ilícito. Aduziu que a decisão do juízo de primeiro grau foi fundamentada e "*não restou demonstrado que a atuação do magistrado tenha sido motivada por dolo ou má-fé*". Propugnou pela improcedência da ação, asseverando que não houve comprovação do dano moral suportado pelos autores.

Os Autores apresentaram réplica (evento 17).

Intimadas sobre provas, não houve requerimentos pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**II - Fundamentação**

**Mérito**

Postulam os Autores a condenação da União Federal em danos materiais e lucros cessantes, bem como em danos morais no valor de R\$70.000,00. Para tanto, afirmam que foram julgados e condenados pelo *Tribunal Regional Eleitoral* por incursos nas penas do artigo 30-A, §2º, da Lei n.º 9.504/97 (Captação e Gastos Ilícitos de Recursos), culminando com a perda de mandato de Prefeito e vice-Prefeito de Unistalda/RS, cargos para os quais foram eleitos. Relatam que obtiveram junto ao Tribunal Superior Eleitoral decisão contrária à condenação, razão pela qual pedem indenização pelos danos morais e materiais suportados diante do alegado erro judicial.

Inicialmente, é mister que se estabeleça a espécie de responsabilidade civil aplicável ao caso.

A responsabilidade objetiva do Estado vem consagrada no artigo 37, § 6º, da CF/88. Mencionado dispositivo refere-se às condutas comissivas do Estado, eis que faz alusão a danos *causados* por agentes públicos.

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Porém, tratando-se de atividade jurisdicional, é pacífica a jurisprudência no sentido de não ser aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, expõe *Hely Lopes Meirelles*:

*'Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado.'* (MEIRELLES, *Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 664/665*)

Outrossim, a jurisprudência é firme no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário em sua função jurisdicional, a não ser nos casos expressamente previstos em lei, como é a hipótese do art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal. Isso porque a independência funcional e a liberdade de consciência do magistrado estariam comprometidas se houvesse possibilidade de reparar eventuais prejuízos causados em razão de decisão judicial.

Vejamos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;*

Assim, tem-se decidido, pois, que o erro judiciário deve ser indenizado, distinguindo-se, porém, o *error in judicando* e o *error in procedendo*.

Nesse sentido, o TRF da 4ª Região:

*CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. O erro judiciário é passível de indenização é error in procedendo. 2. A fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e evitar pedagogicamente que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. (TRF4, AC 5000113-16.2012.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/12/2012.)*

Do corpo do acórdão, extrai-se:

*'Cumpre destacar que não é todo erro judiciário que é passível de indenização. Com efeito, o chamado erro in judicando, decorrente da aplicação do direito material ao caso concreto, não pode ensejar a responsabilização objetiva do Estado até mesmo porque o magistrado possui independência funcional, e é livre para decidir a causa de acordo com sua livre convicção (artigo 131 do CPC).*

*Apenas excepcionalmente se admite a indenização por erro in judicando, como na hipótese prevista no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição da República (o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença). Ainda assim, somente se admite a responsabilização subjetiva do magistrado nos casos de dolo ou fraude no exercício de suas funções (artigo 49, I, da Lei Complementar n.º 35/71).*

*De outro lado, tenho que o erro in procedendo, originário de equívoco na aplicação de lei processual, é passível de indenização, porque não diz respeito à atividade-fim do Poder Judiciário - a prestação jurisdicional -, mas à forma da condução do processo. Nessa toada, importante consignar a título exemplificativo que o e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela ocorrência de erro judiciário passível de indenização por ocasião de um bloqueio de valores indevido*

*(RESP 859.781 - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 05.02.2007, p. 211). (grifei)*

Cito os seguintes precedentes do STF que ilustram esse entendimento:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário da C.F., art. 5º, LXXV ¾ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 429.518 AGR, RELATOR(A): MIN. CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA: JULGADO EM 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00049 EMENT VOL 002170-04 PP-00707 RTJ VOL 00192-02 PP-00749RDDP N. 22, 2005, P. 142-145)*

*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279-STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - O acórdão recorrido partiu da análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, o que, por si só, seria suficiente para impedir o processamento do recurso extraordinário (Súmula 279-STF). III. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF. IV. - Agravo não provido. (AI 486143 AGR, RELATOR(A): MIN. CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00016 EMENTVOL-02167-07 PP-01434)*

Não obstante, a responsabilidade, no caso, poderá existir apenas se houver comprovação do **dolo ou de culpa grave do Juiz**, conforme previsto no art. 143 do CPC, *in verbis*:

*Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:*

*I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;*

*II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.*

*Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.*

Corroborar esse entendimento a posição da jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE. O art. 133 do CPC restringe as possibilidades de responsabilidade do Estado por erro do Judiciário, não bastando simplesmente a ocorrência de dano, conduta e nexa causal como nas demais hipóteses. (TRF4, AC 2003.71.00.024421-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/06/2009).*

*ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESES. 1.- A indenização por **erro judiciário** tem previsão expressa na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso LXXV: 'LXXV - o Estado indenizará o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença'. 2.- O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, assentou que a regra geral é de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei (Ministro Moreira Alves, Resto nº 111.609-9, julgado em 11.12.1992, DJU de 19.03.1993; ainda RTJ 59/783, Relator Ministro Thompson Flores; RExt nº 505.393-8, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 26.06.2007, DJU de 05.10.2007). 3.- Não demonstrada qualquer injustiça ou excesso na atuação jurisdicional durante a condução de Reclamatória Trabalhista, não há como acolher o pedido indenizatório veiculado com a inicial. (TRF4, AC 5001300-86.2012.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17/10/2012)*

*ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESES. 1.- A indenização por **erro judiciário** tem previsão expressa na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso LXXV: 'LXXV - o Estado indenizará o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença'. 2.- O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, assentou que a regra geral é de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei (Ministro Moreira Alves, Resto nº 111.609-9, julgado em 11.12.1992, DJU de 19.03.1993; ainda RTJ 59/783, Relator Ministro Thompson Flores; RExt nº 505.393-8, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 26.06.2007, DJU de 05.10.2007). 3.- Além de não comprovado o elemento subjetivo na conduta do Magistrado do Trabalho na condução da reclamatória trabalhista, inexistente o alegado dano, seja ele moral ou material, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRF4, AC 5003426-31.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011)*

Nessa ordem de ideias, nos casos de atos do Poder Judiciário, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a verificação das hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave.

Entretanto, na situação dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses supra, que justifique a pretensão reparatória.

A inicial da parte Autora é clara no sentido de que obtivera sentença desfavorável em primeira instância e junto ao Tribunal Regional Eleitoral, revertendo a referida decisão somente em sede de Recurso Especial.

Da prova colhida nos autos, não se conclui tenha havido o *erro in procedendo*, apenas divergências de decisões as quais, destaca-se, estão agasalhadas pelo princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Neste sentido, a decisão que culminou com a perda de mandato dos Autores foi suficientemente justificada, tanto em primeiro quanto em segundo graus, lastreada em provas que firmaram a convicção dos julgadores, muito embora não tenha havido acolhimento da defesa dos demandados naqueles processos.

E nem se diga que a inversão do ônus probatório e a tese de que teria havido condenação por "ilícito por presunção" justifique a reparação pretendida. A inversão do *onus probandi* constitui em meio do qual o juiz dispõe para o seu convencimento. A respeito da condenação supostamente por "ilícito por presunção", verifico que tal afirmação decorre de tese da parte Autora ao sustentar a sua defesa no sentido de que eventuais contas rejeitadas não levam, automaticamente, à prática de ato imoral, suficiente para a perda do diploma. Porém, trata-se não de *erro in procedendo*, mas de discutir acerca da "justiça da decisão", o que, logicamente, não implica indenização na hipótese de esta ser contrária à tese dos litigantes.

Por fim, não verifico um indício sequer tenha o magistrado agido em fraude, dolo, ou culpa em detrimento aos autores.

Assim, não havendo qualquer erro indenizável nos autos, há de ser rejeitada a pretensão de reparação de danos morais e materiais.

Quanto à eventual restituição de propagandas eleitorais pagas às expensas dos Autores, entendo que a pretensão deve ser movida em processo específico para tanto, vinculado ao título executivo de que dispõe os demandantes.

Nesta esteira, diante do conjunto fático e probatório dos autos, tenho que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido pelo IPCA-E/IBGE desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, na forma do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa face aos autores litigarem ao abrigo da gratuidade judiciária.

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008704610v23** e do código CRC **16ea8b7d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA

Data e Hora: 4/9/2019, às 16:47:6

---